

**MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
004/2005
Meruoca-Ce, 1° de AGOSTO DE 2005**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Meruoca

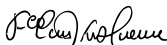
Considerando que o seu Regimento Interno é do ano de 1977, portanto bem antes da promulgação da última Constituição Federal,

Considerando a necessidade de correção, atualização e complementação de partes de seu conteúdo,

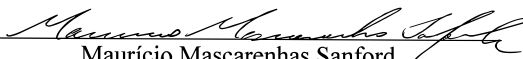
Considerando ser necessário termos um Regimento Interno mais completo e mais moderno e que regulamente com abrangência a mais ampla possível, normatizando todo o seu funcionamento interno, com obediência à Lei Orgânica do Município que, também, foi promulgada após o mesmo,

Está enviando para tramitação, nesta Casa Legislativa, uma Proposta de Resolução para reestruturação de seu Regimento Interno, esperando que os nobres colegas Vereadores o analisem e sugiram correções onde verificarem falhas, esperando a sua aprovação, visando a sua atualização, para que possamos trabalhar com maior eficiência e amparados por diretrizes que possam bem conduzir os trabalhos de nossa Câmara Municipal.

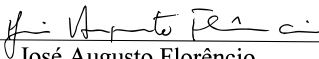
Cordialmente,



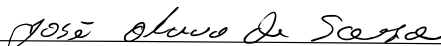
Francisco Olimpio Frota Mont'Alverne
Presidente



Maurício Mascarenhas Sanford
Vice-Presidente



José Augusto Florêncio
1° Secretário



José Olavo de Souza
2° Secretário

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E POSSE DOS VEREADORES

CAPÍTULO III - DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO IV - DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO V - DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO VI - DO PRESIDENTE

CAPÍTULO VII - DOS SECRETÁRIOS

CAPÍTULO VIII - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

CAPÍTULO IX - DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I - Das Sessões Públicas

SEÇÃO II - Das Sessões Extraordinárias

SEÇÃO III - Das Sessões Especiais e Solenes

SEÇÃO IV - Das Sessões Secretas

SEÇÃO V - Das Atas

SEÇÃO VI - Dos Debates e dos Apartes

CAPÍTULO X - DO PLENÁRIO E DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I - Do Plenário

SEÇÃO II - Das Votações

TÍTULO II - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

TÍTULO III - DAS COMISSÕES, DAS PROPOSIÇÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I - DAS COMISSÕES

SEÇÃO I - Das Comissões Permanentes

SEÇÃO II - Das Comissões Temporárias

CAPÍTULO II - DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

CAPÍTULO III - DAS PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais

SEÇÃO II - Dos Projetos

SEÇÃO III - Das Indicações

SEÇÃO IV - Dos Requerimentos

SEÇÃO V - Das Moções

SEÇÃO VI - Das Emendas

SEÇÃO VII - Dos Pareceres

CAPÍTULO IV - DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I - Das Discussões

SEÇÃO II - Da Questão de Ordem

TÍTULO IV - DOS CÓDIGOS, DAS CONSOLIDAÇÕES E DOS ESTATUTOS

TÍTULO V - DO ORÇAMENTO

TÍTULO VI - DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

TÍTULO VII - DOS RECURSOS

TÍTULO VIII - DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

TÍTULO IX - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

TÍTULO X - DAS INFORMAÇÕES

TÍTULO XI - DA POLÍCIA INTERNA

TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

RESOLUÇÃO Nº 004/2005, DE 07 DE OUTUBRO DE 2005

Institui o novo Regimento
Interno da Câmara Municipal
De Meruoca.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Meruoca faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do Município e se compõe de 09 (nove) Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A Câmara Municipal tem sede na cidade de Meruoca, à Rua São José, nº 51, centro.

Art. 3º A Câmara Municipal tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle dos atos do Poder Executivo Municipal, articulação e coordenação de interesses, e pratica atos de Administração Interna.

§ 1º A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo atinge apenas os agentes políticos do Município (Prefeito e Vereadores).

§ 3º A função de articulação e coordenação de interesses consiste em detectar as demandas e necessidades públicas sobre as quais lhe falece competência para atuar ou influir diretamente, promover gestões junto aos demais Poderes Públicos, em qualquer nível ou esfera, sugerindo o seu atendimento.

§ 4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu pessoal e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E POSSE DOS VEREADORES

Art. 4º No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 09 (nove) horas, em Sessão Especial de Instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no *caput* deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo superior, comprovado junto à Câmara.

§ 2º No ato de posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 3º O compromisso de posse a que se refere este artigo será proferido pelo Presidente, que de pé com os presentes fará o seguinte juramento: “Prometo, em nome de Deus e em respeito à minha família, cumprir dignamente o mandato que me foi confiado pelo povo de Meruoca, sendo honesto e agindo com determinação e sem subordinação a interesses outros, respeitar intransigentemente a Constituição Federal e a do Estado do Ceará, a Lei Orgânica do Município, observar as Leis e defender os legítimos interesses deste Município, trabalhando pelo seu engrandecimento e bem-estar de seu povo, principalmente, do povo mais sofrido de nossa terra”. Ato contínuo, procedida à chamada, cada

Vereador novamente de pé, confirmará o compromisso, declarando: “Assim Prometo”.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 5º Após a solenidade de posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, em Plenário, elegerão, por escrutínio secreto, os membros da Mesa Diretora da Câmara que, depois de eleitos, tomarão posse.

§ 1º Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º Não havendo número legal para a realização da eleição da Mesa Diretora, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja concluída a eleição.

Art. 6º A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, obedecendo ao disposto no § 1º do artigo anterior e serão empossados a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 7º A eleição da Mesa Diretora da Câmara far-se-á por escrutínio secreto, em cédula única, proibida a acumulação de cargos por um mesmo Vereador, bem como a participação em outra chapa.

§ 1º As chapas serão registradas com a descrição nominal de cada postulante aos cargos, 60 (sessenta) minutos antes da eleição junto à Presidência dos trabalhos.

§ 2º Nas cédulas constarão apenas os nomes dos candidatos à Presidência que encabeçam as respectivas chapas.

§ 3º As cédulas para votação serão entregues a cada Vereador rubricada pelo Presidente dos trabalhos.

§ 4º Encerrada a votação, far-se-á a apuração dos votos e os eleitos serão proclamados pelo Presidente.

Art. 8º A duração do mandato da Mesa Diretora da Câmara é de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

CAPÍTULO IV

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 9º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma Sessão de Instalação da Câmara.

Art.10. O Presidente eleito nomeará uma comissão de 03 (três) Vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e diplomados à entrada do Edifício e introduzi-los no recinto, onde tomarão assento à Mesa, ficando o Prefeito à direita do Presidente e o Vice-Prefeito à sua esquerda.

Parágrafo Único. Os membros da Mesa Diretora, os demais Vereadores e os presentes ficarão de pé ao entrarem no recinto o Prefeito e o Vice-Prefeito.

Art. 11. O Presidente da Mesa Diretora então anunciará que o Prefeito vai fazer a afirmação do compromisso de posse e, em seguida, repetirá o mesmo ato o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único. O compromisso de posse referido neste artigo será prestado perante a Câmara, nos seguintes termos: “Prometo cumprir, defender e manter a Constituição do Brasil e a do Estado do Ceará, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com probidade o mandato que me foi confiado e promover o bem estar coletivo”.

Art.12. Terminada a solenidade, os empossados se retirarão acompanhados até a porta do Edifício pela mesma Comissão que os

houver recebido. Ato contínuo, o Presidente declarará encerrada a Sessão dizendo: “Sob a proteção de Deus e em nome do povo de Meruoca declaro encerrada esta Sessão”.

CAPÍTULO V

DA MESA DIRETORA

Art. 13. A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários.

Art. 14. Ausente o Presidente, será ele substituído sucessivamente pelo Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º. Ausentes o 1º e o 2º Secretários, o Presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º. Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa Diretora, e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais antigo entre os presentes e, no caso de haver mais de um, o mais velho entre eles dirigirá os trabalhos, escolhendo entre seus pares o Secretário.

§ 3º. A Mesa Diretora, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular.

Art. 15. Compete à Mesa Diretora dentre outras atribuições:

I - as funções diretivas, executivas e disciplinares de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

II - propor Projetos de Lei que criem ou extinguem cargos da Secretaria da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - elaborar e encaminhar até 31 (trinta e um) de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município para o ano seguinte;

IV - apresentar Projetos de Lei, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

V - suplementar, mediante ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

Art. 16. Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou ainda quando seu comportamento for incompatível com o exercício do cargo, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 17. Vagando-se qualquer cargo da Mesa Diretora, será realizada eleição na primeira sessão seguinte para completar o mandato.

Parágrafo Único. Em caso de renúncia total dos Membros da Mesa Diretora, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata a que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, observando o disposto no art. 7º e seus parágrafos.

Art. 18. As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão:

I - pela posse da Mesa Diretora eleita para o período legislativo seguinte;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia apresentada por escrito;

IV - pela morte;

V - pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato;

VII - pela destituição.

CAPÍTULO VI

DO PRESIDENTE

Art. 19. O Presidente é o representante da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo Único. Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;

III - fazer cumprir o seu regimento interno;

IV - promulgar as resoluções, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, bem como, as resoluções e as leis por ele promulgadas;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - apresentar ao Plenário até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela

Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII - decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissa ou remisso na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda;

XIII - convocar extraordinariamente a Câmara, respeitadas as exigências legais;

XIV - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar a legislação da República, do Estado e do Município e ainda determinações do presente regimento;

XV - determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

XVI - não consentir aos Vereadores divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;

XVII - declarar finda a hora destinada aos expedientes da Câmara e os prazos facultados aos oradores;

XVIII - pro rrogar as sessões, determinando-lhe a hora;

XIX - determinar em qualquer fase dos trabalhos a verificação de presença;

XX - nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

XXI - assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

XXII - declarar a destituição do Vereador de seu cargo na Comissão, nos casos previstos em lei;

XXIII - manter a ordem dos trabalhos advertindo os Vereadores que infringirem o regimento interno, retirando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão;

XXIV - resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-

la ao Plenário quando omissa o regimento;

XXV - mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução dos casos análogos;

XXVI - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo regimento;

XXVII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de suas Secretarias;

XXVIII - superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites do seu orçamento as suas despesas, observadas as formalidades legais;

XXIX - apresentar ao fim de cada legislatura o relatório dos trabalhos da Câmara;

XXX - nomear, promover, remover, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria, acréscimos de vencimentos determinados por lei e promover-lhes as responsabilidades administrativas, civis e criminais;

XXXI - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XXXII - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara.

Art. 20. São ainda atribuições do Presidente:

I - substituir o Prefeito nos casos previstos na legislação em vigor;

II - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e inviolabilidade e respeito devido a seus membros.

Art. 21. O Presidente da Mesa Diretora não poderá manifestar-se, no mérito sobre matérias, cuja deliberação seja de competência do Plenário.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo poderá acarretar a penalidade prevista no artigo 16, observado ainda o disposto no caput do artigo 22 deste regimento, só podendo tal decisão ser tomada por voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 22. Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

Parágrafo Único. O Presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência a seu substituto legal.

Art. 23. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - quando a matéria exigir para sua deliberação o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara, salvo quando se tratar de recursos contra seus atos;

II - quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal;

III - nos casos de escrutínio secreto previsto neste regimento.

Art. 24. No exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 25. Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substitui-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que presente deseje assumir a cadeira presidencial.

Art. 26. Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em caso de licença, impedimento ou ausência do Município, por prazo superior a 10 (dez) dias, fazendo jus à remuneração da Presidência pelo período de ausência do titular.

CAPÍTULO VII

DOS SECRETÁRIOS

Art. 27. Compete ao 1º Secretário:

I - substituir o Presidente na ausência do Vice-Presidente;

II - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causas justificadas ou não, consignar outras ocorrências sobre o assunto,

como encerrar o referido livro no final da sessão;

III - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente, observando o quorum;

IV - ler as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento da Casa;

V - fazer as inscrições dos oradores;

VI - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos das sessões, e assiná-la juntamente com o Presidente e demais Vereadores;

VII - redigir e transcrever as atas de sessões secretas;

VIII - assinar juntamente com o Presidente, o Vice-Presidente e o 2º Secretário os atos da Mesa;

IX - coordenar os serviços da secretaria e fazer observar o seu regulamento;

Art. 28 compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

Parágrafo Único. Compete ainda ao 2º Secretário, assinar juntamente com o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário os atos da Mesa Diretora.

CAPÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 29. As sessões da Câmara Municipal realizar-se-ão todas às sextas-feiras, a ter início às 18:00 horas, com exceção dos feriados.

Art. 30. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em dois períodos legislativos, sendo, o primeiro de 1º de fevereiro a 30 de junho e o segundo de 1º de agosto a 22 de dezembro, independente de convocação.

Art. 31. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, ou na real impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outras causas que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas

noutro local, por decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, desde que o acontecimento seja de alta relevância e assim o exija.

Art. 32. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 33. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 1º A sessão será deliberatória se contar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Somente considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia.

Art. 34. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A Câmara só será autoconvocada quando assunto de alto interesse do Município a justificar.

§ 2º Durante o período de convocação extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matérias para as quais foi convocada.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara deverá ser com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 35. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor pessoalmente assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão com antecedência designada.

CAPÍTULO IX
DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I

DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 36. As sessões ordinárias da Câmara terão duração de até 04 (quatro) horas e se compõem de 03 (três) partes a saber:

- I) Pequeno Expediente, com duração de até 1/2 (meia) hora;
- II) Grande Expediente, com duração de até 01 (uma) hora e meia;
- III) Ordem do Dia, com duração de até 02 (duas) horas.

§ 1º O Pequeno Expediente será dividido em três etapas, rateando-se o tempo eqüitativamente entre as partes a saber:

- I) leitura dos expedientes;
- II) apresentação de proposições pelos Vereadores;
- III) comunicação de lideranças e inscrições para o Grande Expediente.

§ 2º O Grande Expediente será destinado aos discursos de Vereadores, inscritos na forma do inciso III do parágrafo anterior, que poderão falar sobre assuntos de sua livre escolha, com direito à concessão de apartes.

§ 3º A Ordem do Dia será reservada à discussão e à votação das matérias em pauta e, ocasionalmente, para receber o Prefeito ou assessores diretos de acordo com o disposto no artigo 35, deste regimento, ou ainda outras autoridades, por deliberação do Plenário.

§ 4º A convocação do Prefeito para a prestação de esclarecimentos será atendida no prazo de 21 (vinte e um) dias contados do seu comunicado oficial, sob pena de responsabilidade previstas no art. 4º do Decreto-Lei 201 de 27/02/1967 e dos assessores diretos no mesmo período sob pena de responsabilidade na legislação específica, devendo a oficialização do dia do compareci-

mento à Câmara Municipal ser comunicada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 5º Havendo matéria de relevante interesse do Município e, no caso das concessões do parágrafo anterior, poderá a sessão ser prorrogada por até 02 (duas) horas, pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 6º Durante o Grande Expediente poderão falar até 06 (seis) Vereadores, além do Presidente, se houver inscrição em número superior, será realizado um sorteio para que sejam escolhidos os que falarão.

§ 7º Cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos para proceder ao seu pronunciamento.

Art. 37. Às 18:00 horas o Presidente consultará o 1º Secretário sobre o número de Vereadores presentes.

§ 1º Constatada a presença de pelo menos um terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão com os seguintes dizeres: “Sob a proteção de Deus e em nome do povo de Meruoca, declaro aberta esta sessão”. Ato contínuo determinará ao Secretário a leitura da ata da sessão anterior, que será submetida à apreciação do Plenário.

§ 2º Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de vinte minutos.

§ 3º Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á a verificação de presença.

§ 4º Não se verificando número legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do termo da ata, que não dependerá da aprovação.

Art. 38. Depois de aprovada a ata passar-se-á ao Pequeno Expediente, onde a Mesa Diretora dará conhecimento à Casa dos expedientes encaminhados à Câmara.

§ 1º Terminada a leitura dos expedientes, o Presidente anunciará que os Vereadores que tenham proposições a apresentar, queiram fazê-lo.

§ 2º Após a apresentação de proposições, o Presidente concederá a palavra aos líderes partidários para pequenas comunicações, de acordo com a

representação de cada partido na Câmara, acrescentando ao tempo de cada um, as inscrições dos Vereadores da Legenda para o Grande Expediente, que serão feitas de acordo com cada líder.

§ 3º Ao final do Pequeno Expediente, o Presidente encaminhará as proposições às comissões temáticas para análise e parecer.

Art. 39. Terminado o Pequeno Expediente, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores inscritos, na ordem de inscrição, alertando-os do tempo que disporão e que terão direitos a conceder no máximo dois apartes.

Art. 40. Terminado o Grande Expediente, o Presidente dará início à Ordem do Dia, colocando em discussão as proposições constantes da pauta.

§ 1º O período da Ordem do Dia será destinado à discussão e à votação das matérias constantes da pauta e à apresentação dos pareceres das comissões temáticas.

§ 2º A pauta de cada sessão será elaborada até às 10:00 horas do dia da sua realização.

§ 3º Esgotada a pauta o Presidente poderá utilizar o espaço de 20 (vinte minutos) denominado de **Tribuna Popular** para conceder a palavra a populares que estejam no recinto da Câmara, que queiram reivindicar, denunciar, esclarecer ou divulgar eventos de interesse da Comunidade.

Art. 41. Encerrada a Ordem do Dia o Presidente anunciará que nada mais havendo a tratar e com os dizeres: “Sob a proteção de Deus e em nome do povo de Meruoca, declaro encerrada esta sessão”.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 42. Havendo matérias de interesse relevante do Município em regime de urgência urgentíssima, o Presidente poderá convocar sessões extraordinárias para deliberação das mesmas.

Parágrafo Único. A convocação de que trata o *caput* deste artigo, também será feita a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 43. As sessões extraordinárias terão duração de no máximo 04 (quatro) horas e se compõem apenas da Ordem do Dia, seguindo, no que couber, os procedimentos das sessões ordinárias.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES ESPECIAIS E SOLENES

Art. 44. A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, a Câmara realizará Sessões Especiais para audiências públicas, debates e palestras com autoridades e convidados, ou para homenageá-los, e Sessões Solenes para ocasiões especiais como a entrega de títulos honoríficos, além daquelas de abertura e encerramento de cada período legislativo.

Art. 45. As sessões especiais também servirão para ouvir depoimentos do Prefeito e Secretários Municipais, quando convocados por deliberação do Plenário a requerimento de qualquer Vereador, quando constatarem alguma irregularidade nas áreas a eles pertinentes.

Parágrafo Único. Aprovado o requerimento, a Secretaria da Câmara enviará ofício de comunicação ao convidado que oficializará, por escrito, sua presença em Plenário, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 46. As sessões plenárias serão públicas, e somente por deliberação em “quorum” qualificado de 2/3 dos Membros da Câmara é que tornar-se-ão secretas, quando ocorrer motivo altamente relevante.

Parágrafo Único. Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva encerrar uma sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e das dependências, assim como aos funcionários da Câmara e aos representantes da imprensa.

Art. 47. A ata respectiva da sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa Diretora.

Parágrafo Único. A ata assim lavrada e lacrada, só poderá ser aberta para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

SEÇÃO V DAS ATAS

Art. 48. De cada sessão da Câmara será lavrada uma ata em livro próprio, com páginas rubricadas pelo Presidente, da qual constará o número de Vereadores presentes e seus nomes, como também os dos Vereadores ausentes e o resumo de tudo o que houver ocorrido na mesma.

Parágrafo Único. A ata será submetida à consideração do Plenário e, se aprovada pela maioria dos membros da Câmara, será assinada pelo Presidente e o 1º Secretário, e demais Vereadores se assim o desejarem.

Art. 49. Qualquer Vereador que verificar qualquer omissão ou erro na ata poderá se manifestar e requerer a sua retificação.

Parágrafo único. Não aceitando a Mesa Diretora o pedido de retificação ou aditivo à ata, feita por um Vereador, submeter-se-á à deliberação do Plenário que, pela maioria dos presentes, determinará a retificação ou não.

SEÇÃO VI DOS DEBATES E DOS APARTES

Art. 50. Por ocasião das discussões das matérias, poderão os Vereadores se inscrever para falar, contra ou a favor, de qualquer matéria, respeitado o limite de 08 (oito), sendo: quatro a favor e quatro contra, para cada matéria.

Art. 51. O Vereador só poderá fazer uso da palavra depois de concedida pelo Presidente da Mesa Diretora na forma regimental.

Parágrafo Único. O Vereador pedirá a palavra:

I) pela ordem, para opinar sobre uma matéria em discussão, desde que ainda não tenha completado o número estabelecido no artigo anterior e o mesmo não já tenha discutido a matéria na mesma sessão;

II) para questão de ordem, em qualquer uma das partes da sessão, para dirimir dúvidas sobre o Regimento Interno;

III) durante o Grande Expediente, para apartes, que só fará uso da palavra se autorizado pelo orador, para acrescentar alguma informação ou manifestar apoio ao discurso.

Art. 52. O Vereador falará de pé, com exceção do Presidente no uso de seu cargo para explicações pessoais, ou para esclarecer questões de ordem.

§ 1º O Presidente poderá cassar a palavra do orador, quando este desobedecer ao disposto neste artigo.

§ 2º O Presidente não poderá ser aparteado ou interrompido quando falando em função de seu cargo.

§ 3º Os apartes serão restritos aos discursos dos Vereadores, durante o Grande Expediente.

§ 4º Quando em aparte, o Vereador falará de pé, em seu local, dentro do Plenário.

Art. 53. O Vereador que for citado nominalmente durante o discurso de outro, de maneira agressiva ou ofensiva à sua moral, à sua conduta ou à sua honra, ser-lhe-á assegurado o direito de resposta logo em seguida ao orador.

CAPÍTULO X

DO PLENÁRIO E DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DO PLENÁRIO

Art. 54. O Plenário, órgão supremo e deliberativo da Câmara, é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º O número é o quorum determinado pelo presente regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 55. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples,

por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações regimentais, explícitas em cada caso.

Parágrafo Único. Sempre que não houver determinação explícita as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 56. São atribuições do Plenário:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílio-subvenção;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IX - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e com outros municípios;

X - delimitar o perímetro urbano;

XI - Autorizar a alteração da denominação de ruas, vias e logradouros públicos;

XII - aprovar o Código Tributário, de Obras e de Postura Municipais;

XIII - conceder título de cidadania e qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;

XIV - sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos Poderes do

Estado e da União à adoção de medidas de interesse público e, em particular, do Município;

XV - eleger os membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;

XVI - alterar por maioria absoluta o Regimento Interno;

XVII - tomar e julgar as contas do Prefeito, inclusive aprovar ou rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

XVIII - cassar o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores na forma da legislação vigente;

XIX - formular representação junto às autoridades federais e estaduais;

XX - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente;

XXI - deliberar sobre qualquer outra matéria de competência da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DAS VOTAÇÕES

Art. 57. Os processos de votações serão os seguintes:

I) simbólico o processo simbólico far-se-á com o convite aos Vereadores que votem contra a matéria discutida a se levantarem;

II) nominal o processo nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores, os quais responderão SIM ou NÃO, conforme sejam a favor ou contra a matéria;

III) secreto praticar-se-á a votação por escrutínio secreto nos casos de eleição por meio de cédulas datilografadas ou impressas, recolhidas em urna que ficará junto à Mesa Diretora.

Art. 58. O resultado da votação será proclamado pelo Presidente.

Art. 59. Serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara as seguintes matérias e suas alterações:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Código de Postura;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento de Solo;
- VI - Regime Jurídico dos Servidores;
- VII - Estatuto dos Servidores;
- VIII - Vetos do Prefeito;
- IX - Regimento Interno da Câmara;
- X - Criação de cargos;
- XI - Aumento de vencimentos de servidores;
- XII - Lei Orçamentária;
- XIII - Plano Plurianual de Investimentos;
- XIV - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XV - outras matérias que o presente regimento especificar.

Art. 60. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara para sua aprovação ou alteração, as matérias:

- I - Plano Diretor;
- II - Alienação de bens imóveis;
- III - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- IV - Alteração de denominação de prédios e logradouros públicos;
- V - Obtenção de empréstimos em estabelecimentos creditícios;
- VI - Realização de sessão secreta;
- VII - Rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
- VIII - Destituição de componentes da Mesa Diretora;
- IX - Aprovação de representação ao Procurador Geral da Justiça contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- X - Emenda à Lei Orgânica do Município;
- XI - aprovação de representação para mudança de nome do Município;
- XII - cassação do Mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores;
- XIII - mudança da sede da Câmara Municipal;
- XIV - Demais matérias que este regimento especificar.

Art. 61. Todas as outras matérias que não constem dos artigos 59 e 60 submetidas à deliberação do Plenário, serão aprovados por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

TÍTULO II
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 62. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato eletivo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, eleitos por voto secreto e direto.

Art. 63. Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar em todas as deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa Diretora da Câmara e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse público;

IV - concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões;

V - usar da Palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do município, ou em oposição aos que julgar prejudiciais ao interesse público;

VI - participar das Comissões;

VII - solicitar Vistas nas matérias em tramitação na Câmara.

Art. 64. São deveres e obrigações do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e do término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer descentemente trajado às sessões na hora prefixada;

IV - cumprir os deveres inerentes aos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de interesse de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, podendo, entretanto, tomar parte nas discussões;

VI - portar-se no Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos ou pronunciando palavras de baixo calão;

VII - residir no território do município.

Parágrafo Único. Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do inciso V deste artigo.

Art. 65. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências conforme a gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - suspensão da sessão para entendimentos na sala da Presidência, para definir as providências cabíveis;

V - convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito.

Art. 66. Os Vereadores, no exercício do mandato, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 67. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava antes da diplomação ou tiver sido investido ao cargo em decorrência de concurso público e houver compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as atividades no exercício do mandato.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja demissível “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea a do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) portar qualquer tipo de arma no recinto da Câmara Municipal.

Art. 68. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento seja incompatível com o decoro parlamentar, definido pelo Plenário em cada caso, mediante proposição de qualquer Vereador e aprovação de 2/3 dos membros da Câmara;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara e à metade das sessões extraordinárias, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada, ou ainda motivo justificado;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido no parágrafo primeiro, do artigo 4º deste Regimento.

§ 1º Extinguir-se-á o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pelo Plenário por voto secreto de 2/3 dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Nos casos dos incisos IV, V e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador.

Art. 69. O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja oriunda da maioria absoluta dos membros da Casa, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Parágrafo Único. O Suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

Art. 70. Se a denúncia referida no artigo anterior for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 71. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pela representação partidária na Câmara.

Parágrafo Único. Os Partidos Políticos que contarem com menos de 03 (três) Vereadores na Câmara, a escolha do líder será feita pelo seu diretório municipal.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 72. O mandato do Vereador será remunerado nos termos da legislação específica, observado o que dispõe o artigo 29 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º Os subsídios dos Vereadores serão fixados em parcela única.

§ 2º Serão descontadas proporcionalmente as faltas dos Vereadores às sessões, sem motivo justificado.

Art. 73. O Vereador poderá licenciar-se:

I - para tratamento de moléstia devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou interesse do município, sempre inferior a 30 (trinta) dias e devidamente autorizada pela Câmara;

III - para tratar de interesses particulares por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias;

IV - para exercer o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II;

§ 2º O Vereador licenciado, nos termos do inciso III, não perceberá remuneração alguma.

§ 3º A comprovação da moléstia a que se refere o inciso I, a critério da Mesa Diretora, se fará através de atestado médico ou por uma junta médica composta de 03 (três) médicos por ela indicados.

§ 4º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perceberá remuneração por parte da Câmara.

§ 5º Nos casos dos incisos I e III, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

Art. 74. Nos casos de licença nos termos dos incisos I e III, se igual ou superior a 120(cento e vinte) dias, e IV, será feita a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado tomará posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, para deliberar sobre o seu preenchimento.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

TÍTULO III

DAS COMISSÕES, DAS PROPOSIÇÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 75. As Comissões Permanentes são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados a emitir pareceres especializados.

Art. 76. As Comissões Permanentes da Câmara são as seguintes:

I - Justiça, Legislação e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Educação, Saúde e Assistência Social;

IV - Turismo, Cultura e Meio-ambiente.

§ 1º Compor-se-á cada Comissão de 03 (três) membros, respeitada a representação proporcional dos partidos.

§ 2º As Comissões Permanentes da Câmara serão eleitas na primeira sessão da primeira e da terceira sessões legislativas para um período de 02 (dois) anos, permitida a recondução dos seus membros.

§ 3º As Comissões elegerão um Presidente e um Relator, ficando o outro Vereador como membro efetivo com direito a voto.

§ 4º Os Vereadores concorrerão à eleição das Comissões sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 5º O mesmo Vereador não poderá ser eleito Presidente ou Relator para mais de uma Comissão.

Art. 77. Os membros das Comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara quando não comparecerem a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 78. Nos casos de vaga, licença ou impedimento de algum membro das Comissões, cabe ao líder do partido ao qual o membro é filiado a indicação do substituto para designação da Mesa Diretora.

Parágrafo Único. Em caso da impossibilidade da substituição referida no *caput* deste artigo, ficará o Presidente da Câmara autorizado a designar o substituto, observando sempre a proporcionalidade partidária.

Art. 79. À Comissão de Justiça, Legislação e Redação compete dar parecer sobre todas as matérias sujeitas à deliberação da Câmara, excetuadas aquelas que forem da competência exclusiva da Comissão de Finanças e Orçamentos.

Art. 80. À Comissão de Finanças e Orçamentos compete exclusivamente dar parecer sobre:

I - a proposta orçamentária, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas, acolhendo-as ou rejeitando-as.

II - o plano plurianual de investimentos na forma da legislação em vigor;

III - a prestação de contas do Prefeito, propondo Projeto de Decreto Legislativo, aceitando-a ou rejeitando-a;

IV - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, diretamente ou indiretamente, alterarem as despesas ou as receitas do município, acarretarem responsabilidade ao erário público ou interessem ao crédito público;

V - as proposições que fixem vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;

VI- as que direta ou indiretamente representem mutações patrimoniais ao Município.

Art. 81. À Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Educação, Saúde e Assistência Social, compete dar parecer sobre proposições inerentes às suas áreas.

Art. 82. À Comissão de Turismo, Cultura e Meio-ambiente compete dar parecer sobre:

- I - toda matéria relacionada com o turismo;
- II - toda matéria que envolva assuntos que dizem respeito à cultura;
- III - toda matéria que envolva o meio-ambiente.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 83. As Comissões Temporárias poderão ser:

I- Especiais, que serão criadas para dar parecer sobre:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) proposições que versarem sobre matérias de mais de três Comissões, que devam pronunciar-se quanto ao mérito por iniciativa do Presidente da Câmara.

II - De Inquérito, que serão criadas para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos em Lei e neste regimento, e serão observados os seguintes requisitos:

a) considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para o Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão;

b) recebido o requerimento, o Presidente o mandará à publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, caso contrário será devolvido aos autores, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de três sessões, ouvida a Comissão de Justiça, Legislação e Redação;

c) a comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até a metade do período, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos;

d) não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito, se outra estiver em funcionamento;

e) do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa Diretora o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

III - Processantes, que serão constituídas para apuração de crimes de responsabilidade do Prefeito e dos Vereadores, previstos no Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, cujo processo seguirá o rito do mencionado instrumento legal.

Art. 84. No exercício de suas atribuições as Comissões Temporárias poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações, documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias, inclusive convocar o Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara, e, independentemente de discussões e votações pelo Plenário, colher todas as informações que julgar necessária.

Parágrafo Único. Para a criação de Comissões Temporárias é necessário que o requerimento que as solicitar conte no mínimo com a assinatura de 1/3 dos membros da Câmara e a aprovação pela maioria absoluta e serão constituídas de 05(cinco) membros, observada a proporcionalidade partidária.

CAPÍTULO II

DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Art. 85. Eleitas as Comissões reunir-se-ão os seus membros em local da Secretaria da Câmara, designado para tal fim.

§ 1º A eleição dos membros das Comissões dar-se-á por nomeação do Presidente da Câmara.

§ 2º O Presidente será eleito pelos membros das Comissões.

§ 3º Se dentro de duas sessões não tiver sido escolhido o Presidente da Comissão, será considerado como tal o seu membro mais idoso.

§ 4º - O relator das comissões temporárias será indicado pelo Presidente da respectiva comissão.

§ 5º - Ao assumir a Presidência, o Presidente da Comissão determinará o dia e o horário das reuniões.

Art. 86 As Comissões Temporárias serão compostas de 05 (cinco) membros, sendo, um Presidente, um Relator e 03 (três) membros efetivos com direito a voto.

Art. 87. O parecer é o pronunciamento da Comissão sobre a matéria sujeita a seu estudo, com observância aos dispositivos constitucionais contando obrigatoriamente das seguintes partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do Relator, tanto quanto possível sintético, com a sua opinião sobre se deve aprovar ou rejeitar, total ou parcialmente, neste caso apresentando substitutivo;

III - decisão da Comissão com a assinatura dos membros que votaram a favor e contra.

Art. 88. Os membros da Comissão emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto, transformando em parecer o relatório somente se aprovado pela maioria dos seus membros, caso contrário será decidido pelo plenário, necessitando para a sua aprovação do voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 89. O Relator terá o prazo de 02 (duas) sessões para apresentar o seu relatório.

Art. 90. O Prazo referido no artigo anterior poderá ser prorrogado por mais até 02 (duas) sessões.

Art. 91. Expirado o prazo, o Presidente nomeará outro relator, que terá o prazo improrrogável de duas sessões para apresentação do seu relatório.

Art. 92. Poderá o membro da comissão apurar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - PELAS CONCLUSÕES, quando favorável à conclusão do relator lhe dê outra fundamentação;

II - ADITIVO, quando favorável à conclusão do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - CONTRÁRIO, quando se oponha frontalmente à conclusão do relator.

Art. 93. O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá “Voto Vencido”, e será encaminhado à deliberação do Plenário da Câmara.

Art. 94. Ao término de cada sessão da Comissão será lavrada a respectiva ata, contando o resumo dos fatos passados na sessão.

Art. 95. Os pareceres e votos dos membros das comissões serão transcritos, em livro próprio, devidamente numerados e assinados.

Art. 96. Todo Projeto aprovado em última discussão nas comissões temáticas será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que dará seu parecer conclusivo e encaminhará ao Plenário da Câmara para deliberação, exceto os de competência exclusiva da Comissão de Finanças e Orçamentos.

CAPÍTULO III

DAS PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação pelo Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em Projetos de Lei, Projetos de Resolução, Projetos de Decreto Legislativo, Requerimentos, Substitutivos, Emendas, Sub-emendas, Pareceres, Moções e Indicações.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza e com termos explícitos e sintéticos.

Art. 98. A Mesa Diretora deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que delegue a outro poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba à simples leitura, a qual providência objetiva;

IV - que fazendo menção a cláusulas de contratos ou de concessões, não a transcreva por extenso;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre competência privativa do Prefeito;

VI - que seja anti-regimental;

VII - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VIII - que tenha sido apresentada e rejeitada dentro da mesma sessão legislativa.

Art. 99. Toda proposição rejeitada pelo Plenário só poderá voltar à apreciação pela Câmara em outra sessão legislativa.

Art. 100. Nenhuma proposição poderá ser discutida em Plenário, antes de receber os pareceres das comissões temáticas a que estiver sujeito o seu estudo, com exceção dos casos previstos neste Regimento.

Art. 101. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoio e implicarão na concordância ao mérito da proposição.

§ 2º O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Art. 102. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 103. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa da Câmara, conforme instruções baixadas pela Presidência.

Art. 104. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa Diretora fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação em regime de urgência.

Art. 105. No início de cada legislatura a Mesa Diretora ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das comissões competentes.

Parágrafo Único. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento à Mesa Diretora, solicitar o desarquivamento do Projeto e o reinício de sua tramitação regimental.

Art. 106. É vedado à Mesa Diretora receber projetos, emendas, pareceres, moções, indicações e requerimentos que colidam com o presente Regimento, com os dispositivos constitucionais e com os

limites da competência municipal.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS

Art. 107. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei, e todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução.

§ 1º Destinam-se os Decretos Legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo, ou ausentar-se por mais de dez dias do município;

II - aprovação ou rejeição de parecer prévio sobre as contas do Prefeito proferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

III - representação à Assembléia Legislativa sobre modificações territoriais ou mudança de nome da sede do Município;

IV - cassação do mandato do Prefeito na forma prevista na legislação federal;

V - mudança do local de funcionamento da Câmara;

VI - aprovação de convênios ou acordos de que for parte o município;

VII - concessão de título de cidadão meruoquense a pessoas nascidas noutros municípios.

§ 2º Destinam-se as Resoluções a regulamentar as matérias de caráter político ou administrativo e de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara se pronunciar em casos concretos tais como:

I - perda de mandato de Vereador;

II - fixação de subsídios de Vereadores;

III - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município;

IV - criação de Comissão Especial de Inquérito ou Mista;

V - convocação de funcionários municipais providos em cargo de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre matérias de sua competência;

VI - conclusões de Comissões de Inquérito;

VII - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que se compreenda num simples ato normativo.

Art. 108. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões da Câmara e ao Prefeito, ressalvada a privacidade estabelecida em lei.

Parágrafo Único. São da competência exclusiva do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, O Plano Plurianual de Investimentos e os que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de vencimentos ou da despesa pública, ressalvada a iniciativa da Câmara quanto aos projetos de organização de servidores de sua Secretaria;

II - dispuserem sobre organização administrativa, matéria financeira, inclusive tributária e orçamentária, ressalvada a competência da Câmara no que se refere à abertura de créditos suplementares ou especiais para as suas dotações;

III - versem sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 109. O Prefeito poderá enviar à Câmara, Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 04 (quatro) sessões a contar do recebimento.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica também aos projetos de iniciativa dos Vereadores.

§ 2º A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto de Lei, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como o seu termo inicial.

§ 3º Se o Prefeito julgar urgente a matéria pedirá a apreciação dos projetos de sua iniciativa em regime de urgência que deverá ser apreciado no prazo de 02 (duas) sessões, prorrogável por mais uma sessão, considerando-se prejudicado caso não seja votado nesse prazo.

Art. 110. Os Projetos de Lei deverão ser colocados na Ordem do Dia das sessões pela ordem de recebimento dos mesmos, ressalvados aqueles para os quais tenha sido solicitado o regime de urgência.

Art. 111. Lido o Projeto de Lei pelo Secretário na hora do Pequeno Expediente, será o mesmo encaminhado às Comissões, que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto no prazo de duas sessões para os projetos de tramitação normal e de uma sessão para os que estejam tramitando em regime de urgência.

Parágrafo Único. Em caso de dúvidas, consultará o Presidente ao Plenário sobre quais comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 112. Os Projetos de Lei elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou pela Mesa Diretora, em assuntos de sua competência, serão colocados na Ordem do Dia da Sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento de qualquer Vereador a ser votado com o parecer de um relator nomeado pelo Presidente para tal.

Art. 113. Nenhum Projeto de Lei poderá ser votado na mesma sessão que foi apresentado ao Plenário pela Secretaria da Casa, salvo requerimento para tramitação em regime de urgência urgentíssima.

Parágrafo Único. Haverá pelo menos um prazo de uma sessão entre a apresentação e a primeira votação.

Art. 114. O regime de urgência ou urgência-urgentíssima poderá ser solicitada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. O procedimento a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser adotado pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara, porém, em todos os casos o deferimento será da competência do Plenário por maioria absoluta dos Vereadores da Casa.

SEÇÃO III

DAS INDICAÇÕES

Art. 115. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Parágrafo Único. Não é permitido que se dê forma de indicação a assuntos reservados por este regimento.

Art. 116. As indicações serão lidas no Pequeno Expediente e encaminhadas à Ordem do Dia para deliberação do Plenário, que o fará por maioria simples.

Parágrafo Único. O Presidente, após a apreciação do Plenário, dará conhecimento da decisão ao autor da indicação.

Art. 117. A Indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em Projeto de Lei ou de Resolução, ou de Decreto Legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à Comissão competente.

§ 1º Aceita a sugestão, a Comissão elaborará o Projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na Ordem do Dia da sessão seguinte.

SEÇÃO IV

DOS REQUERIMENTOS

Art. 118. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito à Mesa Diretora da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único. Quanto à Competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas a despachos do Presidente da Mesa Diretora;

II - sujeitos apenas à deliberação do Plenário.

Art. 119. Serão verbais os requerimentos que solicitam:

I - palavra ou a desistência dela;

II - posse do Vereador ou Suplente;

III - observância de dispositivos regimentais;

IV - retirada pelo autor de requerimento, verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

V - retirada pelo autor de proposições com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetido à deliberação pelo Plenário;

VI - verificação de quorum ou de presença;

VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VIII - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposições em discussão;

IX - preenchimento de lugar em Comissão;

- X - justificativa de voto;
- XI - vistas de qualquer proposição.

Art. 120. O Vereador que solicitar vistas de qualquer proposição terá o prazo de duas sessões para devolvê-lo e não o fazendo a Mesa Diretora dará prosseguimento ao trâmite normal da matéria.

Art. 121. Serão escritos os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão quando apresentados por outra;
- III - juntada ou desentranhamento de documentação;
- IV - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa Diretora ou da Câmara;
- V - encaminhamento de matéria que não seja motivo de indicação.

Art. 122. A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que pelo próprio regimento, devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo Único. Informado à Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 123. Dependerão de deliberação do Plenário e serão verbais e votados sem proceder discussão e com encaminhamento de votação os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão;
- II - destaque de maioria para votação;
- III - votação por determinado processo;

IV - encaminhamento de discussão;

V - inversão da pauta.

Art. 124. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos:

I - votos de louvor e congratulações;

II - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;

III - inscrição de documentos na ata, ou inserção de qualquer assunto;

IV - preferência para votação de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V - retirada de proposições já sujeitas à deliberação do Plenário;

VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII - informações a outras Entidades Públicas ou Particulares;

VIII - informações ou depoimentos de qualquer membro do Poder Executivo;

IX - constituição de Comissões Especiais ou de Representação.

§ 1º Os requerimentos a que se refere este artigo serão decididos por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no Pequeno Expediente da sessão, lidos e encaminhados à Ordem do Dia da mesma sessão e se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los serão colocados em votação.

§ 3º O requerimento que solicitar inserção em ata de documentação não oficial somente será aprovado, em discussão, por maioria absoluta

dos Vereadores.

Art. 125. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, só poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido.

§ 1º Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidária.

§ 2º Excetuados os requerimentos mencionados nos itens I e IX do artigo anterior, os demais poderão ser apresentados também na Ordem do Dia.

Art. 126. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Pequeno Expediente e encaminhados pelo Presidente à autoridade competente.

Parágrafo Único. Cabe ao Presidente indeferir ou mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

SEÇÃO V

DAS MOÇÕES

Art. 127. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinados assuntos, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 128. Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer de comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

SEÇÃO VI

DAS EMENDAS

Art. 129. As emendas são proposições apresentadas nas comissões temáticas como acessórias de outras proposições, podendo ser de caráter aditivo ou supressivo, substitutivo ou modificativo, porém sempre de maneira que não firam substancialmente a essência da proposição a ser emendada.

Parágrafo único. As emendas à Lei Orgânica só poderão ser apresentadas pelo Prefeito, por 1/3 dos Vereadores ou por proposição de pelo menos 5% dos eleitores do Município, e deverão ser encaminhadas, após o recebimento pela Mesa Diretora, à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para o parecer sobre a sua constitucionalidade.

Art. 130. Não serão aceitas emendas apresentadas pelas comissões, quando não vierem assinadas pela maioria de seus membros.

Art. 131. Não será admitida emenda à redação final de qualquer proposição, salvo para corrigir a linguagem, alguma contradição à proposição ou ainda para evitar excesso e abuso de suas disposições.

Art. 132. Quando em votação, as emendas serão apreciadas depois do Projeto e se aprovadas serão anexadas ao Projeto original, se rejeitadas o Projeto seguirá a tramitação normal na forma que foi proposto.

Art. 133. Na votação de qualquer emenda, não estando presente o seu autor, fica a mesma prejudicada.

SEÇÃO VII

DOS PARECERES

Art. 134. Toda matéria sujeita à deliberação pelo Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, será encaminhada às Comissões competentes para receber o devido parecer.

Art. 135. Os pareceres representam a opinião da maioria dos membros de uma comissão e salvo motivo de urgência serão escritos, concluindo sobre a conveniência ou não da aprovação da matéria em estudo e se convierem pela não aprovação, poderão apresentar substituti-

vo.

§ 1º Não serão aceitos pareceres que não constarem da assinatura da maioria dos seus membros.

§ 2º A simples oposição da assinatura de qualquer membro da comissão importará na concordância com o relator.

Art. 136. Quando os pareceres concluírem por Projetos de Lei, estes seguirão os trâmites normais.

Art. 137. Todo Projeto de Lei e todo Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, só poderão ser votados acompanhados do respectivo parecer.

§ 1º Decorrido o prazo estatuído por este Regimento, sem a Comissão ter dado o seu parecer, o Presidente da Câmara nomeará outro relator, que se manifestará imediatamente.

§ 2º O relator emite o seu relatório sobre a matéria e somente depois de votado o mesmo pelos membros da Comissão é que se transforma em parecer.

CAPÍTULO IV

DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 138. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 139. Os Projetos só poderão entrar em discussão pelo menos uma sessão após serem lidos no Pequeno Expediente, salvo se requerido o regime de urgência urgentíssima.

Art. 140. A discussão de uma proposição começará pela leitura do parecer correspondente, devendo também estar sobre a mesa os

documentos respectivos.

Art. 141. Serão submetidos a uma única discussão os Projetos de Lei, os Projetos de Resolução e os Projetos de Decreto Legislativo, podendo, dependendo da extensão da matéria essa discussão se prolongar por várias sessões.

Art. 142. Anunciada a discussão do parecer, a Mesa Diretora receberá as emendas respectivas que serão lidas e entrarão em discussão.

Parágrafo Único. Terminada a discussão passar-se-á a votação, primeiro do projeto com o seu respectivo parecer e depois das emendas.

Art. 143. Os Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias de uma para a outra, exigindo para a sua aprovação voto favorável de 2/3 dos Vereadores em cada votação.

Art. 144. Sempre que um Vereador julgar conveniente o adiamento de qualquer discussão, poderá requerê-lo verbalmente durante a discussão da matéria.

Parágrafo Único. O adiamento será decidido pelo Plenário na forma do artigo 123 deste Regimento.

Art. 145. Os Projetos de adiamento, prorrogações e requerimentos solicitando convocação de sessão extraordinária, logo após a sessão ordinária, não comportarão adiamento de discussão.

SEÇÃO II

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 146. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do presente Regimento, sua aplicação ou sobre sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com

indicações precisas das disposições regimentais que se pretendam elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto no parágrafo anterior, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 147. Qualquer Vereador que solicitar a palavra para uma questão de ordem, terá preferência sobre os demais.

Art. 148. Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Art. 149. Em qualquer fase da sessão, poderá qualquer Vereador solicitar a palavra para questão de ordem.

TÍTULO IV

DOS CÓDIGOS, DAS CONSOLIDAÇÕES E DOS ESTATUTOS

Art. 150. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado a prover completamente a matéria tratada.

Art. 151. Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto sem sistematização.

Art. 152. Estatuto ou regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 153. Os projetos de códigos, consolidações e estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça Legislação e Redação.

§ 1º Durante o prazo de suas sessões poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgãos de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria.

§ 3º A Comissão terá o prazo de 04 (quatro) sessões para exarar o seu parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar conveniente.

§ 4º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 154. Na discussão o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

TÍTULO V

DO ORÇAMENTO

Art. 155. A Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anual e Plurianual de investimentos obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e às normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 156. Recebido do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na norma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamentos.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamentos terá o prazo de 02 (duas) sessões para recebimento de emendas e mais 02 (duas) sessões para apresentar parecer.

§ 2º Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto para a pauta da Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, como item único para discussão.

Art. 157. É da competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias, e das que abram créditos, fixem

vencimentos e vantagens dos serviços públicos, concedam subvenções ou auxílios ou de qualquer modo autorizarem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º Não será objeto de deliberação emenda que decorra aumento de despesas globais de cada órgão, projeto ou programa, ou que vise a modificar seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º Os Projetos de Lei referidos neste artigo, somente sofrerão emendas nas Comissões da Câmara e será final o pronunciamento das Comissões sobre as emendas, salvo se 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão de emendas aprovadas ou rejeitadas nas comissões.

Art. 158. Aprovado o Projeto com emenda, voltará à Comissão de Finanças e Orçamentos para colocá-lo na devida forma, no prazo de 02 (duas) sessões.

Art. 159. As sessões em que se discutir a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anual e Plurianual terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria e os expedientes ficarão reduzidos a 30 minutos, cada.

§ 1º Nas suas discussões o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará o tempo necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do orçamento Anual e do Plano Plurianual esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção.

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual.

Art. 160. A Câmara apreciará proposições de modificação do orçamento, feitas pelo Poder Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 161. Se o Prefeito usar o direito do veto, total ou parcial, o veto será apreciado na forma dos artigos 179 e 180, deste Regimento.

TÍTULO VI

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 162. O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentado pelo Prefeito.

Art. 163. A Mesa Diretora da Câmara Municipal encaminhará a prestação de contas anual ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 10 (dez) de abril do exercício seguinte.

Art. 164. Recebido os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, a Mesa Diretora, independente da leitura dos pareceres em Plenário, os mandará publicar, deixará-los disponíveis aos Vereadores, notificará o responsável pelas contas e enviará os processos à Comissão de Finanças e Orçamentos.

§ 1º A notificação referida no *caput* deste artigo será no sentido de que o responsável querendo possa apresentar sua defesa por escrito no prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento e/ou, em Plenário, na sessão de deliberação sobre as contas, pessoalmente ou através de advogado legalmente constituído.

§ 2º A Comissão de Finanças e Orçamentos, no prazo improrrogável de 04 (quatro) sessões ordinárias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios, através de Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 3º Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia somente com os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 165. Exarados os pareceres pela Comissão, ou decorrido o prazo do § 2º do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo Único. Nas sessões em que forem discutidas as contas, serão os expedientes reduzidos a 30 (trinta) minutos, cada.

Art. 166. Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamentos poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito para aclarar partes obscuras.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal poderá requerer ao Tribunal de Contas dos Municípios, por provocação de no mínimo 1/3 (um terço) dos seus membros, o exame de qualquer documento afeto às contas do Prefeito.

Art. 167. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamentos, no período em que o processo estiver entregue a mesma.

Art. 168. As Contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá imediatamente a votação, que será secreta.

Parágrafo Único. O julgamento das contas do Prefeito se dará no prazo de sete sessões ordinárias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, que só poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 dos membros da Câmara, não se contando o prazo durante o recesso da Câmara.

Art. 169. Rejeitadas as contas, por deliberação expressa da Câmara, as mesmas serão remetidas ao Ministério Público para as providências cabíveis.

TÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art. 170. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo improrrogável de 02 (duas) sessões ordinárias, contado da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido à discussão e votação na Ordem do Dia da sessão imediata, ordinária ou extraordinária, a se realizar.

TÍTULO VIII

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 171. Qualquer Projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que deverá opinar no prazo de duas sessões ordinárias.

§ 1º Dispensa-se esta tramitação os projetos oriundos da Mesa Diretora.

§ 2º Após esta medida preliminar, o Projeto de Resolução seguirá a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 172. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 173. As interpretações deste Regimento feitas pelo Presidente em assunto controverso, também, constituirão precedentes regimentais, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 174. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.

Parágrafo Único. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa Diretora fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento Interno, bem como os precedentes adotados, publicando-os em separado.

TÍTULO IX

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 175. Um Projeto de Lei aprovado na forma regimental será, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do mesmo, deverá sancioná-lo.

Art. 176. Os originais das leis, antes de serem enviados ao Prefeito, serão arquivados na Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto de Lei, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pela Mesa Diretora da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art. 177. Se o Prefeito considerar o Projeto de Lei inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo no prazo especificado no artigo 175.

§ 1º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

§ 2º Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões.

§ 3º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de duas sessões ordinárias para a manifestação.

§ 4º Se a Comissão de Justiça, Legislação e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa Diretora incluirá o veto na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer, podendo inclusive convocar sessão extraordinária para a sua apreciação se

considerar o assunto de relevante interesse público.

Art. 178. A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação.

Parágrafo Único. A discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida por qualquer Vereador e aprovada pelo Plenário.

Art. 179. A apreciação do veto pelo Plenário deverá ser feita dentro do prazo de 04 (quatro) sessões ordinárias, contado do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.

Parágrafo único. Caso o veto do Projeto de Lei pelo Prefeito não seja apreciado pela Câmara no prazo de 04 (quatro) sessões ordinárias do seu recebimento, ele será considerado mantido e comunicado ao Chefe do Poder Executivo no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do esgotamento do prazo para a sua apreciação.

Art. 180. Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pela Mesa Diretora da Câmara no prazo de 10 (dez) dias úteis com o mesmo número da Lei Municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

Art. 181. As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 182. A forma para promulgação da Lei, Resolução ou Decreto Legislativo pela Mesa Diretora da Câmara Municipal é a seguinte:

“O Presidente da Câmara Municipal de Meruoca faz saber que ela aprovou e ele promulga a seguinte Lei, Resolução ou Decreto Legislativo”.

TÍTULO X

DAS INFORMAÇÕES

Art. 183. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, bem como a qualquer Secretário, quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador, aprovado em Plenário por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Poderá o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar as informações, sendo o seu pedido submetido à apreciação do Plenário, obedecendo a decisão aos critérios do parágrafo anterior.

§ 3º O prazo para que o Poder Executivo preste as informações aludidas no *caput* deste artigo é de 30 (trinta) dias corridos, prorrogável por mais 15 (quinze) dias.

Art. 184. Os pedidos de informações podem ser reiterados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

TÍTULO XI

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 185. Compete privativamente à Mesa Diretora da Câmara dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar a força policial necessária para esse fim.

Art. 186. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I - apresente-se descentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

V - atenda às determinações da Mesa Diretora;

VI - não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, os assistentes poderão ser obrigados pela Mesa Diretora a se retirarem imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto de instauração do processo-crime correspondente e não havendo flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 187. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservados a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e Funcionários, estes quando em serviço.

§ 1º Cada órgão da imprensa solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 02 (dois) para cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística, radialística ou televisiva dos trabalhos da Casa Legislativa.

§ 2º Para acesso ao Plenário os funcionários e os representantes da imprensa deverão estar descentemente trajados e com crachás de identificação.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

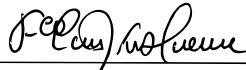
Art. 188. Nos dias de sessões, deverão estar hasteadas no edifício da Câmara as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 189. Os prazos previstos neste Regimento serão contados em dias corridos se não for de outra modo disposto e em sessões ordinárias e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 190. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 01/77, de 04 de abril de 1977.

Paço da Câmara Municipal de Meruoca, em 7 de outubro de 2005.



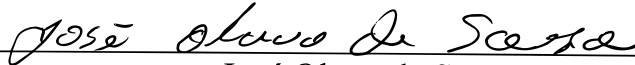
Francisco Olimpio Frota Mont'Alverne
Presidente



Maurício Mascarenhas Sanford
Vice-Presidente



José Augusto Florêncio
1º Secretário



José Olavo de Souza
2º Secretário